



Id:0CC5482198C1E39A

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 01.612.622/0001-33



TERMO DE RATIFICAÇÃO

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO (SHOW, BANDA, PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO) PARA ANIMAÇÃO DA FINAL DO CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL DE BETÂNIA DO PIAUÍ 2022, A REALIZAR-SE NO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2022, ATRAVÉS DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO".

ASSUNTO: Ratificação e celebração de contrato.

RECONHEÇO e RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 001/2022, fundamentada no art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, para a contratação da empresa **YEDILTON PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o número 09.596.268/0001-02, representante do artista **Zeca Bota Bom e Banda**, empresa detendo de carta exclusividade para a realização dos citados serviços.

O valor do contrato será de **R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), dividido em 02 (duas) parcelas** conforme proposta comercial que faz parte deste processo.

Publique-se.

Betânia do Piauí – PI, 04 de agosto 2022.

Fábio de Carvalho Macedo
Prefeito Municipal

Id:0471A74F6785E3B8



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA - PI
01.612.622/0001-33



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 023/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 044/2022
SETOR DE LICITAÇÕES

EMENTA: Decisão acerca de Procedimento Licitatório - Pregão Eletrônico nº 023/2022, Processo Administrativo nº 044/2022, cujo objeto é a "CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ-PI E SUAS SECRETARIAS". Análise de Recurso Administrativo, interposto pela empresa P V ROCHA SILVA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 40.368.353/0001-63, por intermédio de seu representante legal, Sr. Paulo Victor Rocha Silva, portador do documento de identidade nº. 1130987159, expedido por SSP BA, e inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº. 031.888.715-03.

I - PRELIMINARES

1.1 Trata-se de análise de Recursos interpostos TEMPESTIVAMENTE pela empresa P V ROCHA SILVA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 40.368.353/0001-63 contra decisão do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Betânia do Piauí - PI, consoante razões expostas no processo administrativo nº 044/2022, cujo objeto é o Pregão Eletrônico nº 023/2022.

II - DA TEMPESTIVIDADE

2.1 No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema licitações-e, sítio de compras do governo municipal, que se oportuniza a partir da habilitação da proposta vencedora, iniciando o prazo para manifestação de intenção de recorrer logo após declarado vencedor, no prazo de 30 (trinta) minutos, em campo próprio do sistema licitações - e, conforme previsto no edital.

2.2 Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

2.3 Assim sendo, analisando os autos, verifica-se que a P V ROCHA SILVA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 40.368.353/0001-63, ora recorrente, apresentou a manifestação da intenção de recorrer, bem como, tendo apresentado tempestivamente, por meio do sistema licitações - e, as razões recursais e, após, um "complemento recursal".

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

2.4 Posto isso, o Pregoeiro Municipal em cumprimento as regras edilícias, declarou aberto o prazo para apresentação de contrarrazões recursais, restando configurado o transcurso do prazo in albis.

2.5 Assim sendo, em sede de admissibilidade foram verificados os pressupostos recursais.

III - DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1 A empresa Recorrente P V ROCHA SILVA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 40.368.353/0001-63, alega e solicita em suas razões de recursos que (em resumo):

Solicito desclassificação do licitante declarado vencedor por não apresentar marca fabricante conforme artigo 14.4.3, deste modo claro descumprimento da regra editalícia;

Seja feita pesquisa de mercado pelo setor competente, para o item 68 Papel A4 e anexado via sistema;

Para licitante que apresentar preço abaixo do valor da pesquisa de mercado, realizada pelo setor responsável, seja aberto diligência para comprovar exequibilidade dos preços, inclusive as obrigações fiscais;

Solicito diligência para comprovação de exequibilidade do licitante vencedor, tendo em vista apresentação de questionamento e demonstração de informação suficiente para que seja efetuada tal diligência.

3.2 Nesse sentido, verifica-se que o cerne das razões recursais diz respeito a exequibilidade do preço ofertado pela empresa vencedora, uma vez que a empresa, ora recorrente, confunde conceitos de exequibilidade do preço, conforme fundamentos fáticos e legais adiante expostos.

3.3 A priori, é digno de registro que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam.

3.4 Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo.

3.5 Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

3.6 Nesse sentido, cumpre destacar o entendimento da Corte Máxima de Contas, através do Acórdão 1734/2009, no qual assevera que:

"A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 e sobre as exigências habilitatórias. Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado." (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União - 4. ed. rev. atual e ampl. p.33).

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

3.7 Nessa esteira, importante trazer à baila o art. 3º, da Lei 8.666/1993, no qual leciona que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

3.8 Dito isso, passo a analisar as razões, recebidas as alegações da recorrente, tempestivamente, a qual o pregoeiro procedeu à análise técnica dos argumentos, decidindo, ao final, que as alegações da empresa recorrente são improcedentes com fulcro em fundamentação jurídica outra apresentado a recorrente, in verbis:

(...)

Cinge-se a controvérsia acerca da exequibilidade das propostas das empresas classificadas em 2º, 3º e 4º lugar. Ab initio, desta-se que o tema encontra respaldo no artigo 48 da Lei 8.666/93, § 1º, no qual assevera que "para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou b) valor orçado pela Administração. Desse modo, à luz da determinação legal as propostas apresentadas pela 2ª, 3ª e 4ª colocadas estão plenamente exequíveis vez que estão em consonância com o disposto na legislação vigente, bem como, de acordo com as regras edilícias, vez que o valor de referência para apuração da exequibilidade é o menor preço entre os valores contidos nas alíneas "a" e "b". Ocorre que – repita-se – a Lei fala em 70% (setenta por cento) do menor valor entre "valor orçado" e "média aritmética". Fazemos a média aritmética para determinar qual o menor valor. Desse modo, compulsando-se os autos, verifica-se que o valor da inexequibilidade referente a alínea "a" e "b" do citado artigo é R\$ 245.787,38 e R\$ 235.460,63, respectivamente. Posto isso, somente as propostas que estiverem abaixo de 70% da média aritmética das propostas válidas conforme Artigo 48, II, §1º, isto é, inferior a R\$ 235.460,63, razão pela qual as propostas das empresas classificadas em 2º, 3º e 4º lugar são exequíveis. Ademais, estando as propostas apresentadas exequíveis, não poria necessário a diligência mencionada, vez que art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. Esse dever busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. Desse modo, razão não assiste em promover uma diligência, sem haver qualquer falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, razão pela qual o presente procedimento seguirá seu rito à luz dos ditames legais e regras edilícias.

(...)

Caro licitante, à luz da determinação legal as propostas apresentadas pela 2ª, 3ª e 4ª colocadas estão PLENAMENTE EXEQUÍVEIS, conforme já

Rua Francisco Delmondes s/n, Centro – CEP: 64.753-000 – Fone: (89)3497-0005

(Continua na próxima página)